



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13502.000572/00-35
Recurso nº 134.817 Voluntário
Matéria COFINS, PIS E IPI
Acórdão nº 202-19.479
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida DRJ em Salvador - BA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 12 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro *w*
Mat. Siape 92136

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/05/2000, 01/09/2000 a 30/10/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

É nulo o processo que não obedece às formalidades estabelecidas no Processo Administrativo Fiscal - PAF, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72.

Processo anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

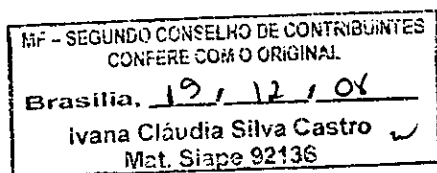
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly de Alencar.

Relatório

Em razão da clareza e objetividade adoto o relatório da DRJ (fl. 40), nos seguintes termos:

“Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade contra o Parecer da SACAT da Delegacia da Receita Federal em Camaçari (fls. 12/13), que indeferiu o pedido de homologação de pagamento extemporâneo de débito (fls.01/03), sem incidência da multa de mora, realizado nos termos da denúncia espontânea apresentada pela contribuinte.

2. Consta no Parecer denegatório que a inteligência do artigo 138 do CTN deve ser efetuada segundo uma perspectiva sistêmica, observando o artigo 161 do Código Tributário Nacional que prevê o recolhimento de multa de mora sempre que houver atraso no cumprimento da obrigação, ainda que esta seja recolhida espontaneamente, sendo por isso uma multa de natureza compensatória.

3. Na Manifestação de Inconformidade (fls.15/17) a contribuinte alega que da leitura do art.138 do CTN fica depreendido que em se tratando de denúncia espontânea fica excluída a responsabilidade pela infração quanto à inclusão da multa de mora, sendo exigido somente o tributo e os juros de mora, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcreve, não se aplicando distinções entre multa punitiva e compensatória contida em norma infra-legal — Parecer Normativo CST nº 61/79, razão pela qual requer a homologação do pagamento efetivado.”

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender os ilustres julgadores que o recolhimento do tributo desacompanhado da multa de mora não configura a denúncia espontânea tipificada no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, vez que a multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, *verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

O instituto da denúncia espontânea exclui tão-somente a responsabilidade por infrações, o que significa afastar as penalidades aplicáveis ao contribuinte infrator que agiu

espontaneamente. Contudo, como a multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, e sim de indenização pelo atraso no pagamento, não cabe a exclusão de sua exigência nos casos de denúncia espontânea.

A ementa do acórdão tem a seguinte redação:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/05/2000, 01/09/2000 a 30/10/2000

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA

O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. Entretanto, este instituto não afasta a incidência de multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada em 07/03/2005 (AR – fl. 44), a recorrente interpôs, em 31/03/2005 (cf. certificado à fl. 56), o recurso de fls. 45/53, alegando, em síntese, ser ilegítima a exigência de multa de mora no caso da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Em seu favor, cita diversos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.

Voto

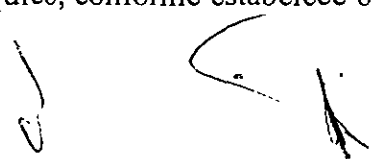
Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

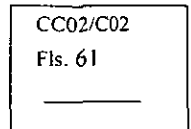
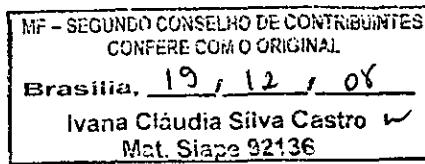
Existe uma questão prejudicial a ser apreciada, pois, conforme consta do processo, trata-se de manifestação de inconformidade contra “Parecer da SACAT da Delegacia da Receita Federal em Camaçari”, não se tratando de procedimento regido pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não sendo matéria, portanto, da competência dos Conselhos de Contribuintes.

De acordo com o referido dispositivo legal, o Processo Administrativo Fiscal é caracterizado pela determinação de exigência de crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.”

Assim sendo, não se tratando de determinação de exigência tributária, não se aplica as disposições do Decreto nº 70.235/72, e sim o rito previsto na Lei nº 9.784/99 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sobretudo no que tange o direito de petição, sendo cabível o recurso hierárquico, conforme estabelece o art. 56, § 1º, *verbis*:





“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”

Por sua vez, o Regimento Interno dos Conselho de Contribuintes, aprovado pelas Portarias MF nº 147/2007 e MF nº 222/2007, assim fixam as suas competências:

“Art. 1º O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda têm por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas suas competências e dentro dos limites de sua alçada.”

Assim sendo, no presente processo não houve a instauração de litígio sobre a exigência de crédito tributário, o que demonstra o completo equívoco quanto às formalidades legais, deve o mesmo ser anulado *ab initio*.

Em face do exposto, e diante do manifesto equívoco quanto às formalidades legais, voto no sentido de declarar a NULIDADE do processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.


ANTÓNIO LISBOA CARDOSO